

Ccent. 15/2023  
Fundo CREST II \* PROPOR/ Grupo AFAPLAN

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

03/05/2023

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 15/2023 – Fundo CREST II \* PROPOR/ Grupo AFAPLAN**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 5 de abril de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Fundo Crest II – FCR (“Fundo CREST II”) e pela empresa Propor – Projetos, Construções e Imobiliária, S.A. (“PROPOR”), do controlo conjunto da Afaplan – Planeamento e Gestão de Projectos, S.A. (“AFAPLAN”) e respetivas participadas de controlo e de direito estrangeiro<sup>1</sup> (em conjunto “Grupo AFAPLAN”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
  - **Fundo CREST II** – é um fundo de Capital de Risco que investe em empresas sediadas em Portugal com elevado valor estratégico e potencial crescimento. É gerido e representado pela sociedade CREST CAPITAL PARTNERS – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“CREST SCR”), que também gere e representa outro fundo de *private equity*, o Fundo CREST I. A CREST SCR é detida, por sua vez, pela DINMA – SGPS, S.A., uma sociedade gestora de participações sociais, de direito português, na qual participam, como acionistas, as empresas ILC Investment Company, Lda., a LBR Unipessoal, Lda. e a Douro Equity, Lda., todas, atualmente, sem atividade comercial e sem exercício de controlo sobre a DINMA. O volume de negócios realizado pelo Fundo CREST II, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2021, foi de cerca de € [**>100**] milhões em Portugal, de € [**>100**] milhões no Espaço Económico Europeu (“E.E.E.”) e de € [**>100**] milhões a nível mundial.<sup>2</sup>
  - **PROPOR** – sociedade que tem por atividade principal a prestação de serviços de engenharia e arquitetura.<sup>3</sup> O seu único ativo é o Grupo AFAPLAN, pelo que o volume de

---

<sup>1</sup> As sociedades Afaplan – Planeamento e Gestão de Projetos, Ltda. (AFAPLAN Brasil), Afaplan – Southern Africa, Lda. (AFAPLAN Moçambique) e Afaplan – Engenharia, (SU), Lda. (AFAPLAN Angola).

<sup>2</sup> A Notificante CREST informa que ainda não se encontram aprovados os documentos de prestação de contas em relação ao exercício de 2022, motivo pelo qual apenas pode facultar informação relativa ao ano de 2021. Acresce que a sociedade DINMA não realizou, em 2021, qualquer volume de negócios em Portugal, conforme informação retirada da SABI, e que o volume de negócios apresentado inclui o volume de negócios das empresas controladas pelos Fundos geridos pela CREST SCR.

<sup>3</sup> A PROPOR é atualmente participada por 4 pessoas singulares (o Senhor Gonçalo Soares, o Senhor Tomás Mendes, o Senhor Rui Manuel Oliveira e a Senhora Maria José Oliveira), mas nenhuma destas pessoas exerce controlo sobre a mesma.

negócios afeto a esta Notificante resulta, de forma indireta, da participação de controlo que atualmente dispõe naquele Grupo.<sup>4</sup>

- **Grupo AFAPLAN** – atualmente detido em exclusividade pela sociedade PROPOR, dedica-se à gestão de projetos, gestão técnica de empreendimentos, gestão geral da qualidade em empreendimentos da construção, planeamento, coordenação e fiscalização de obras e prestação de serviços de arquitetura. Desenvolve, igualmente, atividades no âmbito da construção de redes de transporte e distribuição de eletricidade e redes de telecomunicações e instalação elétrica.

O volume de negócios realizado pelo Grupo AFAPLAN, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2021, foi de cerca de € [**>5**] milhões em Portugal e de € [**>5**] milhões a nível mundial.<sup>5</sup>

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. A análise jusconcorrencial desta operação de concentração, como se verá adiante, não requer a delimitação dos mercados relevantes, uma vez que, em qualquer definição possível dos mesmos, a operação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência.
5. A operação de concentração resulta na passagem de uma situação de controlo exclusivo para controlo conjunto sobre o Grupo AFAPLAN, sendo que: a) o Fundo CREST II não desenvolve as mesmas atividades da empresa a adquirir, nem atividades verticalmente relacionadas ou vizinhas daquelas; b) a PROPOR, que atualmente detém o controlo exclusivo do Grupo AFAPLAN, não dispõe de qualquer outra atividade fora do universo empresarial deste Grupo.
6. Conclui-se, por conseguinte, que da operação de concentração notificada não resultam efeitos de natureza horizontal ou de natureza não horizontal, pelo que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

---

<sup>4</sup> A participação de 100% que atualmente a PROPOR dispõe na Adquirida vai ser reduzida a 30%, ficando o Fundo Crest II com 70% do capital social da sociedade (através de uma sociedade veículo, a SPV). Refira-se, porém, que, [**CONFIDENCIAL – estrutura do negócio e matéria contratual**].

<sup>5</sup> As Notificantes informam que ainda não se encontram aprovados os documentos de prestação de contas em relação ao exercício de 2022, motivo pelo qual facultam informação relativa ao exercício de 2021.

### 3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

7. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
8. As Notificantes salientam que, nos termos da **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]** obrigação de não-concorrência e uma obrigação de não-solicitação, estando as mesmas, na opinião das Notificantes, abrangidas e diretamente relacionadas com a realização da presente operação de concentração.
9. Relativamente à restrição de não concorrência o Contrato prevê que **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
10. No que respeita à restrição de não solicitação o Contrato estabelece que **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
11. Relativamente à restrição de não concorrência a AdC, tendo presente a sua prática decisória, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações<sup>6</sup>, considera a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, visto garantir o valor integral dos ativos a adquirir, com as seguintes ressalvas:
  - Apenas por referência à atividade do Grupo AFAPLAN em território nacional à data da celebração do acordo na base da operação;
  - Apenas vincula os acionistas com controlo no Grupo AFAPLAN e enquanto se mantiver o controlo conjunto, tal como notificado, e, em caso de perda de controlo, apenas pelo período máximo de três anos contado a partir do início da implementação da operação notificada;
  - Não abrange, em todo o caso, a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente.
12. Relativamente à restrição de não solicitação, a AdC considera que a mesma pode ser considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação, afigurando-se proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir, desde que circunscrita aos trabalhadores chave do Grupo AFAPLAN, em território nacional.

### 4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

13. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>6</sup> Cfr. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03).

## 5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

14. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 3 de maio de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5